

Belo Horizonte, 30 de março de 2021.

Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 2.591/2021

Dispõe sobre as medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado.

A Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais – FEDERAMINAS – entidade representativa do empresariado mineiro, contando atualmente com mais de sessenta anos, tendo como premissa básica e valor institucional a contribuição e participação efetiva em prol do desenvolvimento das economias regionais, não poderia deixar de se manifestar quanto ao Projeto de Lei nº 2.591/2021, o qual tramita em caráter de urgência perante a Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

O Projeto de Lei nº 2.591/2021, de autoria do Presidente da ALMG, Deputado Agostinho Patrus tem como objetivo a propositura de medidas emergenciais para o enfrentamento à pandemia causada pelo Covid-19.

Vimos, através desta nota técnica nos posicionar de forma **desfavorável em relação à proposta de antecipação de feriados, contida no artigo 6º do referido projeto de lei**, ante os fundamentos expostos a seguir:

A Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais – FEDERAMINAS, tem atuado de forma ativa e constante em prol da coletividade, tendo se colocado à disposição do Governo de Minas Gerais para auxiliar naquilo que fosse necessário para o enfrentamento à pandemia, tendo sido nomeada, inclusive, para compor, em 2020, o Comitê Especial de enfrentamento ao Covid 19.

A gravidade dos desafios enfrentados não é desconhecida e não deve ser mitigada. De fato, o nosso Estado, assim como todo o Brasil demonstra sinais de insuficiência de recursos médico-hospitalares e financeiros. A solução somente virá com o constante diálogo, transparência e trabalho coordenado entre governo e a sociedade civil.

Por óbvio, que a resposta aos problemas enfrentados não está no fechamento do comércio e/ou na suspensão das atividades empresariais, quer seja através de medidas restritivas pontuais, quer seja através da antecipação de feriados.

Ao contrário, toda a atividade empresarial está sujeita à inúmeras regras sanitárias, como a utilização de máscaras, limitação de pessoas em um mesmo espaço físico, higienização constante através do uso de álcool e gel. Essa mesma garantia não existe em relação à liberdade individual de cada cidadão no interior de suas residências.

Neste contexto, entende-se que a antecipação de feriados para a suspensão de todas as atividades nos dias 05, 06 e 07 de abril em nada colaborará para o necessário distanciamento social e proteção da saúde, ao contrário, estimulará a reunião de pessoas e o deslocamento de cidadãos em viagem, incentivando-se a propagação do vírus Covid 19 e o agravamento da situação sanitária em nosso Estado.

Necessário observar, inclusive, que o feriado de Carnaval foi suprimido, justamente, com este objetivo, impedir que as pessoas se aglomerassem em festas, eventos ou reuniões em sítios ou propriedades rurais. A finalidade era evitar a aglomeração de pessoas e a propagação da doença através da limitação da circulação de pessoas.

Exemplo de tais fatos foi o "super feriado" decretado recentemente pelo Estado de São Paulo, quando inúmeros cidadãos paulistas se deslocaram para as cidades Mineiras com o propósito de "aproveitar" o feriado prolongado.

Com a determinação de feriados estaduais da forma pretendida, serão incentivadas aglomerações e por conseguinte a propagação do vírus nas cidades do interior de nosso Estado.

Lado outro, o referido Projeto de Lei traz importante contribuição para a superação da crise, através da contratação de profissionais da saúde e implementação de medidas que visam a melhor administração dos insumos hospitalares, a qual incentivamos e parabenizamos o autor do projeto pela iniciativa.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição contida no artigo 6º do referido Projeto de Lei, o qual pretende antecipar os feriados correspondentes às datas de 21 de abril dos anos de 2021, 2022 e 2023 entendemos por inconstitucional, haja vista que:

- a) O feriado de "Tiradentes" (21 de abril) é nacional, tendo sido criado pela Lei Federal nº 662/1049¹, portanto, o Estado não possui competência legislativa ativa para alterar o seu conteúdo;

¹ Art. 1º. São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0662.htm)

- b) A antecipação de feriados possui diversas repercussões sobre as relações trabalhistas, as quais, por dispositivo constitucional (Art. 22, inciso I CRFB 1988)², são reguladas por competência legislativa federal.

Nestes termos, certos de sua sensibilidade às necessárias políticas públicas para o combate à covid 19, mas tendo em consciência que é a atividade empresarial que provêm os recursos para o financiamento da saúde e seguridade social, contamos com o vosso apoio para a não aprovação da antecipação de feriados, proposta pelo artigo 6º do Projeto de Lei 2.591/2021.

Cordialmente,

Valmir Rodrigues da Silva
Presidente da FEDERAMINAS

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (CRFB 1988)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)